

O PAPEL DA LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº. 13.340/2006) NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NOS CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Joanísio Pita de Omena Neto¹

Resumo: O trabalho trata sobre o papel da Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar, a partir de um estudo de quais instrumentos foram introduzidos pela norma e que visam contribuir para a proteção da vítima. O qual teve por objetivo geral investigar qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes perpetrados no contexto da violência doméstica e familiar. Como objetivos específicos foram estabelecidos os seguintes: apontar os principais aspectos conceituais de violência doméstica e familiar contra a mulher; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos sobre revitimização e, por fim, analisar como a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) contribui no combate a revitimização. Em termos de metodologia tratou-se de pesquisa com o método hipotético-dedutivo, de natureza bibliográfica com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, através de uma abordagem qualitativa. Foi possível verificar que a Lei Maria da Penha por meio tanto de suas previsões originárias, quanto em face de alterações posteriores que visaram seu aprimoramento, contribuiu de forma significativa no combate a revitimização da mulher vítima de violência doméstica e familiar, desempenhando um papel fundamental na seara jurídica e social para minimizar os danos decorrentes do processo formal de apuração das infrações penais, por meio da proteção das mulheres.

Palavras-Chave: Mulher, Violência Doméstica e Familiar, Revitimização, Lei Maria da Penha.

Abstract: The work deals with the role of the Maria da Penha Law in combating the revictimization of women in crimes committed in the context of domestic and family violence, based on a study of which instruments were introduced by the norm and which aim to contribute to the protection of the victim. The general objective of which was to investigate the role played by the Maria da Penha Law in combating the revictimization of women in crimes perpetrated in the context of domestic and family violence. The following specific objectives were established: to point out the main conceptual aspects of domestic and family violence against women; discuss the conceptual and legal elements about revictimization and, finally, analyze how the Maria da Penha Law (Law no. 11,340/2006) contributes to combating revictimization. In terms of methodology, it was research using the hypothetical-deductive method, of a bibliographic nature with secondary data collection in books, articles, legislation and jurisprudence, through a qualitative approach. It was possible to verify that the Maria da Penha Law, through both its original provisions and in the face of subsequent changes aimed at its improvement, contributed significantly to combating the

¹ Pós-Graduado em Direito Processual Penal e Legislação Penal pela Universidade Cândido Mendes. Pós-Graduado em Política e Gestão em Segurança Pública pela Faculdade de Teologia e Ciências Humanas. Pós-Graduado em Medicina Legal pela Faculdade Única de Ipatanga. Agente de Polícia Civil do estado do Amapá.

revictimization of women who are victims of domestic and family violence, playing a fundamental role in legal and social area to minimize the damage resulting from the formal process of investigating criminal offenses, through the protection of women.

Keywords: Women, Domestic and Family Violence, Revictimization, Maria da Penha Law.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho versa sobre o papel da Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar. A violência doméstica e familiar contra a mulher é aquela praticada dentro do âmbito familiar (casa ou unidade doméstica), manifestando-se de várias formas. Já a revitimização, também denominada de vitimização secundária pela criminologia, consiste em uma série de ações e questionamentos que causam constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências de gênero, neste caso especialmente aquelas perpetradas no âmbito das relações domésticas e familiares. Assim, por vezes, a vitimização secundária faz com que as mulheres desistam de denunciar seus agressores ou de prosseguir com processos judiciais.

Com intuito de pesquisar a temática partiu-se do seguinte problema norteador: qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar? Para este problema lançou-se a hipótese de que no Brasil não havia uma proteção efetiva em relação a revitimização nos crimes praticados contra mulher nas relações domésticas e familiares antes do advento da Lei nº. 11.340/2006, mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha e com a referida norma foram estabelecidas várias diretrizes para o combate à violência doméstica, familiar e a revitimização.

Neste contexto, o objetivo geral do trabalho foi investigar qual o papel desempenhado pela Lei nº. 11.340/2006 - Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar. Outros objetivos mais específicos foram: apontar os principais aspectos conceituais de violência doméstica e familiar contra a mulher; discorrer sobre os elementos conceituais e jurídicos sobre revitimização e, por fim, analisar como a Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) contribui no combate a revitimização.

Quanto aos aspectos metodológicos o trabalho é resultado de uma pesquisa bibliográfica com o método hipotético-dedutivo, com coleta de dados secundários em livros, artigos, legislação e jurisprudência, através de uma abordagem qualitativa.

Ademais, em termos estruturais o trabalho abordará os aspectos conceituais e históricos de violência doméstica e familiar; sobre os elementos conceituais e jurídicos de revitimização (vitimização secundária) no ordenamento jurídico e as transformações trazidas pela Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha para enfrentar a revitimização.

2 APORTE CONCEITUAL E HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER NO BRASIL

Neste tópico abordar-se-á brevemente sobre a evolução histórica do tratamento recebido pela mulher na sociedade, bem como seu conceito doutrinário e jurídico e tipos de violências domésticas trazidas pela Lei Maria Penha e pela doutrina brasileira.

2.1 uma breve evolução histórica sobre o tratamento da mulher na sociedade

A mulher sempre foi vista em situação de inferioridade em relação ao homem desde os registros mais antigos como, nas crenças religiosas, que desde o início já as colocavam como inferiores, o cristianismo, por exemplo, uma das religiões mais antigas existentes, que tem Bíblia Sagrada como maior cânone, traz a mulher apresentada já no início da história como a causadora de todo pecado na terra, o pecado original, sendo por isso castigada por Deus (Bíblia Sagrada, p. 3). E à mulher disse: "Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua concepção; com dor dará à luz filhos. E o teu desejo será para o teu marido, e ele a dominará (GÊNESIS 3:16)".

E assim, as sociedades cresceram patriarcais, com a mulher reduzidas as funções de meras reprodutoras e domésticas. Sobre este contexto discorreu Freire (1977, p.94):

A extrema diferenciação e especialização do sexo feminino em "belo sexo" e "sexo frágil", fez da mulher do senhor de engenho e de fazenda e mesmo da iaiá de sobrado, no Brasil, um ser artificial, mórbido. Uma doente, deformada no corpo para ser a serva do homem e a boneca de carne do marido'.

É aspecto cultural característico predominante na sociedade, de que o homem é o chefe de família e como tal detém o poder, aliada a presença do machismo construído ao longo da histórica social, baseado em uma crença utópica de que o homem é superior à mulher, gerando uma desigualdade social e entre homens e

mulheres que acabou por infringir nas leis e costumes uma ideia de subordinação das mulheres em relação aos homens.

Essa cultura patriarcal machista conduziu muitos homens a se portarem como “proprietários” de suas mulheres, podendo ser verificado em atitudes como, por exemplo, a recusa de auxílio nas atividades domésticas, proibição de amizades, limitação no tipo de roupa, proibição de estudos entre outras tantas manifestações. Essa herança cultural reduziu durante muitos anos o papel da mulher ao mero papel de reprodutora na família. Essa redução do papel da mulher na família acabou por induzir a mulher à um objeto sob domínio de seu companheiro. Sobre o tema se posicionou Sabadell (2015, p.235-236):

[...] a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica, exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade e manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas.

Como pode se observar a discriminação contra as mulheres sempre existiu ao longo da história e que no Brasil, por exemplo consistia no fato que as mulheres não tinham direito sequer de frequentar escolas.

Contudo, felizmente a visão de sociedade patriarcal vem lentamente mudando ao longo dos anos, sobretudo, com o advento da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º previu a igualdade formal de gênero, entretanto, tal previsão não é suficiente para acabar com a discriminação de gênero, em verdade, a igualdade material ainda está longe de ser alcançada, embora já existam avanços significativos e uma delas é a promulgação da Lei nº. 11.340/2006 que visa a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar e que será objeto de estudo neste trabalho.

2.2 Definição e tipos de violência doméstica e familiar

A previsão contida no *caput* do artigo 226, da Constituição Federal de 1988 traz a família como base da sociedade e impõe a proteção pelo Estado, conforme verificasse: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (EC n.º 66/2010). (BRASIL, 1988)”. Porém, neste local em que a mulher deveria receber acolhimento, na verdade acaba sendo vítima de violência doméstica.

De acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. (BRASIL, 2006)

A violência doméstica contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é diferente da violência do cotidiano. É uma violência silenciosa, pois quase sempre a testemunha é a própria vítima. O fato é que se gradeiam as casas, colocam-se cães ferozes e muitas das vezes esquece-se que em razão dos conflitos o perigo está dentro de casa. E o lar onde deveria ser o porto seguro, considerado como lugar de proteção, passa a ser lugar de risco para as famílias, especialmente para as mulheres.

Assim, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, que reconhecendo a necessidade de efetivar uma maior proteção à mulher em razão dos abusos sofridos em razão do gênero feminino, trouxe consigo diversas definições e regras que buscam reduzir as desigualdades impostas pelo gênero.

Sobre o que se entende por violência doméstica, consta-se na Lei nº. 11.340/2006 em seu artigo 5º:

Art. 5º Para efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

Percebe-se, primeiramente a exigência legislativa em relação a proteção ao “gênero” feminino. Posto que com base nessa diferença, historicamente o homem sempre esteve numa posição mais privilegiada na sociedade, onde os papéis secundários cabiam às mulheres. Conforme explicou Campos (2017, p.212):

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de dominação e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que conceberam ao longo do tempo aos homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.

Para além de entender a questão motivadora dos elevados números de violência doméstica contra a mulher, é indispensável também compreender quais são os tipos de violência contra mulher, é comum que justamente em razão das heranças culturais patriarcais o homem enxergue que determinadas condutas não sejam “violência” por ser consideradas “socialmente aceitáveis”, como por exemplo, achar que a mulher deve estar apta a satisfazer seus desejos sexuais quando o parceiro achar que deve e não necessariamente em um ato conjugal voluntário.

Também neste ponto a Lei Maria da Penha trouxe importantes avanços, as definições estão no art. 7º:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A que a violência física se dá sobre qualquer agressão corpórea ou que atinja a integridade. Exemplo: Empurrão, dar bofetadas, chutes, socos, queimar, cortar a vítima com uma faca, puxões de cabelo, etc. Estas formas de violência física representam uma realidade desumana para milhares de mulheres, que além da violência física ainda tem a psicológica que é tão nociva quanto à física, pois é toda ação ou omissão que atinge autoestima. Geralmente se dá através de insultos, humilhações, depreciação, isolamento, chantagem, privação de liberdade, entre

outros. Um bom exemplo de privação de liberdade é quando o parceiro proíbe a mulher de trabalhar ou estudar.

Já a violência sexual, segundo Dias (2019) é o ato ou tentativa de cometimento da relação sexual através da força. Este tipo de violência se dá contra a vontade da mulher, que não deseja manter relação com o seu parceiro. Também importante pontuar que outra violência que embora apresente ser menos danosa no aspecto físico é tão grave no aspecto econômico, que é a violência patrimonial, pois se configura na retenção, subtração, destruição de documentos, bens e/ou valores. Como por exemplo, tirar dinheiro da vítima, quebrar objetos dentro de casa, como televisão, celular, etc. E por último tem-se a violência moral que envolve a calúnia, difamação ou injúria que ofenda a honra ou a reputação da mulher.

3 A REVITIMIZAÇÃO (VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA) NO ORDENAMENTO JURÍDICO COM ENFOQUE NOS CRIMES CONTRA AS MULHERES

Neste tópico discutir-se-á sobre o conceito de revitimização (vitimização secundária), tratando sobre sua definição tanto doutrinária quanto seu entendimento jurídico, além da revitimização nos crimes contra as mulheres.

Vários autores discutem o processo de revitimização diante do aspecto criminológico, sobretudo no que se refere à criminalização secundária que ocorre durante o processo de atuação estatal. Neste contexto, destaca-se Gonzaga (2022, p. 184) para o qual:

A vitimização secundária, notoriamente sentida pela atuação das instituições estatais (controles sociais formais) ante um crime, ocorre quando a vítima vai procurar ajuda estatal diante da prática da infração penal sofrida por ela. Ao chegar a uma Delegacia de Polícia em que os agentes públicos, em certos casos, não possuem o necessário preparo para o seu acolhimento, ela é novamente vitimizada, o que é chamado também de sobrevitimização.

Pelo citado anteriormente, o autor se refere a revitimização quando diante de um crime a vítima é submetida a uma nova vitimização ao buscar a atuação das instituições estatais, no sentido de busca por punição ao autor da infração penal sofrida.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público, através do Movimento Nacional de defesa da vítima (2022, p. 1-2), conceitua a revitimização como aquele que:

Ocorre no âmbito dos órgãos formais do Estado. Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.). Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima. Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Como pode se observar na criminologia a revitimização ocorre durante o procedimento de investigação e/ou no processo penal, onde o sistema legal e formal acaba causando novo sofrimento a vítima, o que também pode ser denominado de sobrevitimização.

Especificamente, enfatizando as categorias de análise do presente estudo cumpre conceituar a revitimização, especificamente, da vítima mulher em casos de violência doméstica e familiar, assim recorre-se a Melo (2022, p.44) que assim conceitua:

A **revitimização**, ou vitimização secundária, é aquela causada por uma série de atos e/ou questionamentos que ocasionam constrangimentos nas mulheres que foram vítimas de violências no âmbito doméstico ou familiar. Em muitos casos, a revitimização faz com que a mulher desista de denunciar seus agressores ou mesmo de dar prosseguimento com as demais etapas processuais.

É possível auferir dos dizeres da autora que a revitimização é uma segunda violência sofrida pela mulher, através de constrangimento, causando assim, um duplo sofrimento, fazendo com que desista de denunciar ou seguir com a denúncia.

Todos os aspectos até aqui abordados trataram dos fatores que ocorrem antes da intervenção do Estado, no curso do processo investigativo, entretanto, como o procedimento formal de apuração das infrações segue um aspecto instrumental em regra se distanciando do caso concreto as mazelas da violência doméstica tende a se prolongar mesmo após o início da intervenção estatal, por exemplo, uma mulher que passe anos de sua vida sendo compelida a ter relações sexuais com seu parceiro sem o seu consentimento, por vezes, adquirindo doenças sexualmente transmissíveis, resultado de relações sexuais extraconjugais de seus parceiros, ter que ser ouvida diversas vezes até a formação da culpa do agressor.

É que a vítima primeiro terá que dar o primeiro passo, que geralmente é o mais difícil, que é o de denunciar às autoridades policiais, lá ela será ouvida pela autoridade policial e terá que “reviver” cada um dos episódios sofridos e ser indaga, por vezes, com ironia acerca das condições em que os eventuais abusos ocorreram. Posteriormente, havendo processo judicial será novamente ouvida onde forçosamente será obrigada a passar pelos mesmos questionamentos, na frente de diversas pessoas e agora com a presença da defesa de seu algoz, que geralmente tentará deturpar os fatos durante o exercício da defesa de seu cliente. (PAVARINA; PRADO, 2022, p. 76)

Paralelo a isso, somem-se as demais consequências necessárias, como por exemplo, ter que manter relações cíveis atinentes à bens e filhos com aquele que durante anos de sua vida a violentou e diversas formas. Sem dúvida é um processo longo e estigmatizante que faz com que muitas vítimas o prevendo abdique de buscar a proteção estatal.

Neste aspecto, mais uma vez a Lei Maria da Penha se esforçou estabelecendo diversas regras desde o atendimento inicial da mulher perante a autoridade policial, até as medidas protetivas que podem ser deferidas e realizadas para à proteção das mesmas.

A Lei Maria da Penha tem como fundamento o artigo 226, §8º, da Constituição Federal (1988), na qual o Estado assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Porém, a legislação brasileira não respondia de forma satisfatória a realidade, por não oferecer proteção necessária às mulheres, nem tampouco punia o agressor adequadamente, e os resultados de diversas pesquisas demonstravam que cada vez mais se agravava o quadro de violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil.

4 A LEI Nº. 11.340/2006 - LEI MARIA DA PENHA E SEU PAPEL NO COMBATE A REVITIMIZAÇÃO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Neste tópico serão abordados aspectos sociais e históricos que levaram a edição da Lei nº. 11.340/2006 e os instrumentos trazidos pela norma no enfrentamento da violência doméstica e familiar, assim como, a revitimização no curso da persecução penal e dos processos judiciais.

4.1 A Lei Maria da Penha e seus aspectos sociais e históricos

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador. Nesse contexto a ideia de uma lei que cria mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres representa um marco social e histórico. (WELTER, 2020)

Neste cenário em 22 de setembro de 2006, entrou em vigor a Lei nº. 11.340, a qual se popularizou pela denominação de Lei Maria da Penha, considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher.

Segundo Calmon (2019) na ocasião da apresentação do projeto de lei, a relatora do projeto, Deputada Jandira Feghali, trouxe dados impressionantes visando justificar a necessidade de aprovação do então projeto, expondo que nos dez anos de atuação naquela época dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade aos agressores, fazendo com que muitos reincidissem, assim como ao agravamento do ato violento.

Ainda para a mesma autora antes da aprovação da Lei Maria da Penha, pesquisas indicavam que 90% dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens as mulheres perdiam suas vidas no espaço privado.

Assim, a aprovação da Lei nº. 11.340/2006 representou um importante e significativo avanço, trazendo como uma das grandes novidades a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - JVDfMs, com competência cível e criminal, além de outros mecanismos. (BRASIL, 2006)

4.2 Repercussão jurídica da Lei Maria da Penha no combate a revitimização

Até o advento da Lei nº. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres brasileiras não recebia a devida proteção. Pois, por muito tempo, por conta do Estado e da própria sociedade acreditar que estavam protegendo e resguardando a família, deixaram que a violência tomasse conta das famílias brasileiras e passarem despercebidas, tornando-se um crime invisível, sendo de certa forma, coniventes com o que acontecia. (DIAS, 2019)

A Lei Maria da Penha, além de trazer mecanismo para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, também prevê garantias de que as mulheres possam usufruir de direitos a ela inerentes enquanto pessoa humana. Para isso, o artigo 3º, §1º e §2º assim preveem:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Buscando um enfoque para a temática abordada neste item, destaca-se no dispositivo anterior que a lei em questão prevê que seja assegurado a mulher as condições para o exercício efetivo de vários direitos, dentre eles o direito a dignidade e ao respeito.

Desta forma, conforme Dias (2019) fica evidenciado a importância da Lei popularmente conhecida como Lei Maria da Penha para coibir atos que violem a sua dignidade, assegurando o respeito aos direitos humanos da mulher. Logo, é possível destacar o papel da Lei no combate a revitimização das mulheres nos casos de violência doméstica e familiar.

A Lei nº. 11.340/2006 prevê regras processuais instituídas para proteger a mulher vítima de violência doméstica. Assim, se uma mulher for vítima de violência doméstica e familiar, a apuração do crime ou da contravenção penal deverá obedecer ao rito da Lei Maria da Penha e, de forma subsidiária, ao Código de Processo Penal e às demais leis processuais penais, naquilo que não for incompatível, nos termos do

artigo 13 da referida lei. Esse rito processual especial é uma das formas de evitar a revitimização das mulheres, uma vez que, objetiva uma atenção especial nas etapas investigativas e processuais a essa vítima. (MELLO, 2017)

Também se pode destacar na Lei Maria da Penha o artigo 8º que ajuda a coibir a vitimização das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, o qual prevê a articulação entre entes públicos e as instituições no enfrentamento à criminalidade. Cabe destacar que em Macapá/AP essa articulação é exercida em conjunto com poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e outras Instituições da Rede de Atendimento à Mulher, (Centro de Referência de Atendimento à Mulher - CRAM), Centro de Atendimento à Mulher e a Família (CAMUF), Delegacia especializada, entre outros.

Outra maneira da Lei Maria da Penha combater a revitimização, segundo Ribeiro (2020, p. 34) é ao fato de que:

A Lei Maria da Penha proporcionou a criação de estruturas tanto judiciais como administrativas para intervir nos conflitos pertinentes ao gênero, como, por exemplo, delegacias especializadas no assunto, juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, promotorias e defensorias especializadas, centros de referência e casas de abrigo. Esse atendimento especializado é uma das formas de evitar que essa mulher sofra uma revitimização, ou seja, sofra atos e questionamentos que gerem constrangimento a mesma.

Pelo narrado anteriormente a Lei Maria da Penha procurou assegurar um atendimento diferenciado a mulher vítima de violência doméstica e familiar, visando proteger a sua dignidade e respeito aos seus direitos humanos também na hora de denunciar os abusos sofridos.

Neste contexto, importante destacar a Lei nº. 13.505/2017 que alterou a Lei Maria da Penha para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar ter atendimento policial e pericial especializado, preferencialmente prestado por servidoras do sexo feminino. (BRASIL, 2017)

Assim, dentre as alterações trazidas pela Lei nº. 13.505/2017 a destaque para inclusão do artigo 10 - A na Lei Maria da Penha, o qual preceitua que:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.
§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes:

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III - **não revitimização** da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterà os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida;

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial;

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (BRASIL, 2017, grifo do autor)

Do disposto anteriormente há destaque para as diretrizes que visam a não revitimização das mulheres em depoimento, através da coibição de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, assim como sobre questionamentos de sua vida privada.

Além desse atendimento especializado a Lei Maria da Penha é considerada uma legislação avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência. (BIANCHINI, 2018)

Embora, já seja reconhecida a importância da Lei Maria da Penha no combate a revitimização das mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, mesmo assim alguns avanços são necessários. Diante dessa tentativa de cada vez mais proteger as mulheres, em agosto de 2023, a Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal aprovou o projeto de lei (PL nº. 628/2022) que prevê técnicas de depoimento que protejam a intimidade e integridade física e psíquica de mulheres vítimas da violência doméstica, garantindo assim depoimento sem revitimização. (BRASIL, 2022)

Por todo o exposto, resta evidente a repercussão jurídica da Lei nº. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com sua contribuição no combate a revitimização das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar, pois além dos próprios mecanismos que a lei trouxe, o legislador com base nesta lei vem propondo outros mecanismos para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha na prevenção,

combate e punição de todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar surge de uma relação de desigualdade entre homens e mulheres, a ponto que à mulher deve obediência e submissão ao homem, numa posição de inferioridade. A existência da Lei Maria da Penha é a comprovação da possibilidade do Direito e das leis como instrumento para mudança na sociedade, com finalidade de buscar a igualdade material e a justiça social. Este estudo trouxe uma reflexão sobre as desigualdades de gênero, forma de violência doméstica, o ciclo da violência doméstica e o papel da Lei nº. 11.340/2006 no confronto a revitimização.

Retomando ao problema lançado este voltou em saber qual o papel desempenhado pela Lei Maria da Penha no combate a revitimização da mulher nos crimes sofridos no contexto da violência doméstica e familiar? Para o qual suscitou-se a hipótese de que no Brasil não havia uma proteção efetiva em relação a revitimização nos crimes praticados contra mulher nas relações domésticas e familiares antes do advento da Lei nº 11.340/2006, mais popularmente conhecida por Lei Maria da Penha e com a referida norma foram estabelecidas diversas diretrizes e garantias para o combate à violência doméstica e a revitimização.

Com a pesquisa realizada identificou-se que a Lei nº.11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, proporciona mecanismos necessários à punição do agressor no ambiente familiar e doméstico. Além disso, a lei trouxe muitos avanços nos quais cabe ressaltar a criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Um exemplo são os juizados, que são órgãos da justiça ordinária com atribuição cível e criminal, que ajudam na resolução de conflitos. Também, o estabelecimento de regras para atendimento pelas autoridades policiais, que deve ser especializado, ininterrupto e prestado por servidores (preferencialmente do sexo feminino) e previamente capacitados.

Bem como, regras de inquirição, como quando a vítima não será inquirida várias vezes sobre o mesmo fato, terá salvaguardada a sua integridade física, psíquica e emocional. E é importante frisar que o aprimoramento da norma tem sido reiterado,

a exemplo da Lei nº. 13.505/2017 que alterou a Lei Maria da Penha e trouxe diretrizes contra a revitimização. Também importante destacar nesse ano de 2023 a aprovação na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal do Projeto de Lei nº. 628/2022, que altera a Lei Maria da Penha para garantir depoimento da mulher sem revitimização.

Desse modo, observou-se que o tratamento legal diferenciado em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar está em consonância com os objetivos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal vigente, como a cidadania e dignidade da pessoa humana, impondo a intervenção do Estado, voltada para erradicar a violência de gênero e promover a igualdade material entre os homens e mulheres. Não é somente a integridade física da mulher que é protegida, mas a sua própria dignidade. Nesta situação específica de violência contra a mulher, a lei especial é necessária, bem como, é legítima a atuação do Estado.

Portanto, é relevante observar que a violência doméstica e familiar são problemas que exigem a implementação de políticas públicas sucessivas, cuja finalidade maior é promover ampla proteção e salvaguardar os direitos humanos das vítimas, por meio de uma maior atenção do Estado, sobretudo, com vistas em diminuir o processo de revitimização da mulher. Diante disso, a hipótese inicialmente lançada foi confirmada.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2018.

BÍBLIA, A. (Versículo 3:16). **Gênesis 3:16= Tentação de Eva e queda do homem.** (J.F. Almeida, Trad.) São Paulo: Horebe, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 12 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 13.505 de 08 de novembro de 2017.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm> Acesso em: 30 de set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **PL nº. 628/2022.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152265?_gl=1*1j472qp*_ga*MTM5ODQzNDgyMy4xNjU5NDEwNjcz*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODI4MjgyMC4yLjAuMTY5ODI4MjgyMC4wLjAuMA> Acesso em: 28 de set. 2023.

CALMON, Eliana. **A Lei Maria da Penha: Justiça e Cidadania.** São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Amin Haddad. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Vitimização secundária.** Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao#:~:text=Tamb%C3%A9m%20chamada%20de%20%E2%80%9CRevitimiza%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D%20ou,aumentar%20o%20sofrimento%20da%20v%C3%ADtima>> Acesso em: 14 de set. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça.** 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à efetividade da lei Maria da Penha.** Rio de Janeiro: Appris, 2018.



FREIRE, Gilberto. **Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil: sobrados e mucambos**. v. 1- 2. 5.^a ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1977.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MELLO, Adriana Ramos de. **Comentários à Lei de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

MELO, Ana Carolina de Araújo. **A revitimização da mulher**. São Paulo: PUC/SP, 2022.

OBLADEN, Roberta. **Mulheres e política**. Disponível em: <www.educacional.com.br/reportagens/eleicoes_mulheres-politica/default_imprimir.asp?strTitulo>. Acesso em: 08 de set. 2023.

PAVARINA, Gabriela; PRADO, Florestan Rodrigo. **Reflexões vitimológicas sobre o comportamento das vítimas**. Curitiba: DCU, 2022.

RIBEIRO, Dominique de Paula. **Violência contra a Mulher: Aspectos gerais e questões práticas da Lei nº. 11.340/2006**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2020.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito**. 3.^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **A norma da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre: MPRS, 2020.